



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DO CAMPESTRE/RN

Processo: 0800355-79.2018.8.20.5153

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE EZEQUIEL FELIX MATIAS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

pelos termos que passar a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer que a intimação para pagamento nos termos do artigo 523, CPC ocorreu em 24/07/2023. Considerando que o prazo para impugnação só inicia após os quinze dias úteis para pagamento, trata-se de impugnação espontânea, portanto tempestiva nos termos do art. **218, §4º, CPC**.

DA PRECLUSÃO DO PEDIDO E DO PAGAMENTO REALIZADO CORRETAMENTE

Inicialmente é de suma importância destacar que, após o pagamento realizado, as partes foram devidamente intimadas para requerer o que entender de direito, ID [97722561 - Despacho](#) vejamos:

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizerem se têm algo a requerer em até 15 dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Despacho com força de mandado, nos termos do art. 121-A do Código de Normas da CGJ/RN.

Decurso de prazo devidamente certificado:

27 abr 2023

DECORRIDO PRAZO DE OTACILIO
CASSIANO DO NASCIMENTO NETO EM
26/04/2023 23:59.

04:19

Certidão proferida ratificando a ausência de manifestação, ID 99748331 - Certidão

CERTIDÃO

Certifico em razão do meu ofício que, devidamente intimadas através de seus advogados, as partes não deram cumprimento ao despacho retro. Destarte, em cumprimento ao referido decisum, arquivo os autos.

Processo arquivado em 08/05/2023:

08 mai 2023

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

08:39

Por óbvio, tendo em vista que não houve manifestação, a petição protocolizada apenas em 28/06/2023 está claramente preclusa, ou seja, quando os prazos estabelecidos não são respeitados, implica na perda da faculdade de praticar o ato processual cabível. Neste sentido tem-se a previsão do art. 223, CPC:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Mesmo sendo devidamente intimada para se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, não fazendo qualquer ressalva ou apresentado impugnação acerca dos valores depositados para satisfação da obrigação, portanto configurada a anuência tácita ao pagamento. Diante do exposto, em que pese a irresignação do patrono da exequente, compulsando os autos, percebe-se claramente que restou precluso o direito de apresentar saldo, sob a justificativa de que a quantia paga não foi feita corretamente.

Neste sentido, tem-se o entendimento jurisprudencial:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR QUITAÇÃO DO DÉBITO. PARTE CREDORA QUE INTIMADA PESSOALMENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA QUITAÇÃO, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA COM O A SATISAFACÃO DA EXECUÇÃO, QUEDOU-SE INERTE. ALEGAÇÃO POSTERIOR DE SALDO REMANESCENTE. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Recurso Inominado 202101002760, TJ/SE

(grifos nossos)

Embora o pedido esteja precluso, é de suma importância destacar que o pagamento dos honorários foi feito nos moldes do acórdão favorável proferido em que ficou reconhecida a SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA e a ré responsável apenas por 20% do pagamento dos honorários, ou seja, 20% de 10% representa 2%, conforme o pagamento efetivado. De forma alguma pode valer o pleito da exequente de postular por 10% do valor da causa conforme fixado em sentença, pois a sentença foi MODIFICADA PELO ACÓRDÃO, em que ficou expressamente reconhecida a sucumbência recíproca.

Além disso, necessário reforçar que NÃO HOUVE nenhuma compensação, pois compensação seria se não tivesse sido efetuado pagamento. Mas, o pagamento foi efetuado!!! Fixar a sucumbência recíproca com os percentuais devidos por cada uma das partes significa que eles devem ser devidamente aplicados ou então o êxito no acórdão não teria nenhum valor caso o pedido da exequente tivesse algum respaldo legal. Não há como pleitear o valor fixado em sentença, como pretende erroneamente a exequente, tendo em vista o êxito no acórdão e a aplicação da sucumbência recíproca foi corretamente realizada. A ré ficou responsável por 20% do pagamento, ou seja, 20% de 10% = 2%, valor este que foi devidamente quitado.

Desse modo, pretende o recorrente a rediscussão de matéria superada, devendo ser reconhecida a preclusão do pedido para extinguir os autos nos termos do art. 924, II, CPC, ante o pagamento do débito e ausência de impugnação do credor.

DOS PEDIDOS

Diante de todas as evidências cabalmente comprovadas na presente impugnação, requer seja provida para reconhecer a preclusão do pedido e extinguir os autos nos termos do art. 924, II, CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO JOSE DO CAMPESTRE, 31 de julho de 2023.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432**